



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 689, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidas os critérios de concessão da saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5091/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidas os critérios de concessão da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tornando mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

Art. 2º. A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a ter a seguinte redação:

Art. 122. Os condenados por crime de menor potencial ofensivo, que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente nos seguintes casos:

.....

III - Revogado

§ 1º Na ausência de vigilância direta o condenado deverá utilizar equipamento de monitoração eletrônica, por ele custeado, mediante seu trabalho em estabelecimento penal.

§ 2º - Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo, o condenado cujo objeto da



condenação tenha qualquer vínculo com a data comemorativa para a qual tenha possibilidade de autorização a referida saída.

Art. 123.....

II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente;

Art. 125. Será considerada falta grave e automaticamente revogado o direito à saída temporária, quando:

I - o fornecimento de informações falsas ou descumprimento de quaisquer dos incisos do §1º, do artigo 124;

II - praticar fato definido como crime doloso;

III - quando punido administrativamente por falta grave;

IV - ou descumprir as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único – O condenado retornará ao cumprimento integral da sua pena, caso incorra em descumprimento de qualquer critério estabelecido no caput deste artigo.

Art. 146-B O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

Art. 146-C.....



Parágrafo único. A violação comprovada dos critérios previstos neste artigo será considerada falta grave e acarretará:

I - na regressão do regime e o cumprimento integral da pena imposta.

II - na revogação permanente da autorização do benefício de saída temporária. **(NR)**

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil não se mostra eficiente, na medida em que nos deparamos com duas situações distintas: quando ocorre o aumento do número de ocorrências; com a evasão daqueles que não retornam aos presídios.

Somente no final do ano de 2021, no estado do Rio de Janeiro, 42% dos beneficiados com saída temporária não retornaram à prisão - com base em informações fornecidas pela SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária - sendo esses beneficiados traficantes, assaltantes a mão armada e assassinos.

No estado de Estado de São Paulo, na saidinha do dia das mães, foi verificado aumento do número de roubos de celulares. Esses dados trazidos à baila certamente se repetem em todos os estados do nosso país; uns em percentual maior e outros, em potencial, mas menor, mas que certamente vão existir.

Para tanto, percebe-se que, ao contrário do seu objetivo principal, a “saidinha” concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ao longo dos últimos anos, só tem trazido malefícios à socieda-



de, sendo consabido que os criminosos quando presos, já veem neste benefício uma oportunidade de fuga.

Assim, para garantir um Brasil mais seguro para todos os cidadãos de bem e livres, necessário se faz tornar mais rígidos os requisitos autorizativos da saída temporária, concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, garantindo a concessão para aqueles que de fato oferecem menor risco à sociedade.

O recrudescimento descrito nesta lei, em apreço por Vossas Excelências, é um meio resolutivo e efetivo cujo qual encontramos, a fim de reduzir e combater tantas atrocidades advindas dessas fugas por intermédio das “saidinhas temporárias”, cuja lei deixa brechas de permissividade e incompatibilidade com o objeto da condenação.

Por essa razão, solitamos o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL
União/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

Seção III

Das autorizações de saída

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-A. [*\(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
